



## Número 516

Sessões: 7, 8, 14 e 15 de outubro de 2024

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

## SUMÁRIO

### Plenário

1. O aditamento de contrato de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja consequência de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, que deve ser devidamente justificada.

## PLENÁRIO

**1. O aditamento de contrato de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja consequência de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, que deve ser devidamente justificada.**

Em auditoria de conformidade realizada no âmbito do Fiscobras 2025, o TCU promoveu fiscalização nas obras do Trecho V do Canal Adutor do Sertão Alagoano, objeto do Termo de Compromisso 958.270/2024, firmado entre o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL). No objeto do referido termo, está prevista a alocação de R\$ 565.951.268,60 (data base: novembro/2023), nos termos da sua cláusula sétima, valor que fora apresentado no plano de trabalho proposto pela Seinfra/AL, resultante dos dados atualizados de contratos anteriormente pactuados pelo Governo do Estado de Alagoas para o empreendimento e do plano de compensação ambiental. A execução das obras está respaldada juridicamente em dois contratos principais: Contrato RDC 5/2022, para a execução das obras civis do Trecho V, e Contrato 75/2017 - CPL/AL, destinado à supervisão, gerenciamento e análise de projetos dos Trechos IV e V. Entre os achados de auditoria, a equipe de fiscalização do Tribunal reportou a extrapolação do limite legal para o aditamento do Contrato 75/2017-CPL/AL, cujo 3º termo aditivo sofrera majoração de 59,81% em relação ao seu valor original. Como justificativa para a celebração do aditivo, a Seinfra/AL informou, em síntese, que decorrera da descontinuidade nos repasses financeiros, gerando necessidade de prorrogações nos serviços de gerenciamento e supervisão; que a continuidade do contrato evitaria encargos maiores em comparação com a realização de novo certame; e que a situação em análise se enquadraria na excepcionalidade tratada pelo TCU na [Decisão 215/1999-Plenário](#). Em seu voto, o relator, após enfatizar a materialização da irregularidade no instrumento aditivo e afirmar que a própria Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas havia alertado para o atingimento do referido percentual, a demonstrar clara extrapolação dos limites de alteração do contrato, anotou que, “*por ter sido firmado em 2017, o contrato se sujeita ao regime da Lei 12.462/2011 (RDC), que remetia à Lei 8.666/1993 com relação a tais alterações. Incide, portanto, o limite de 25% para acréscimos, previsto no art. 65, §§ 1º e 2º, da anterior Lei de Licitações. Noto que, mesmo após a revogação desses diplomas, a novel lei que trata do tema (Lei 14.133/2021), em seu art. 125, preservou idêntico limite*”. Destacou, ainda, que a “*jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada em deliberações como os*



Acórdãos do Plenário [508/2018](#), rel. Min. Benjamin Zymler, e [84/2020](#), rel. Min. Bruno Dantas, é pacífica no sentido de que tal limite se aplica, igualmente, aos contratos de supervisão de obras, mesmo em casos de prorrogação do prazo de execução do ajuste principal". Voltando a atenção para o caso concreto, o relator asseverou que as justificativas apresentadas pela Seinfra/AL para fundamentar o aditivo, baseadas na descontinuidade de repasses financeiros para as obras e na suposta antieconomicidade no caso de nova licitação, não se sustentavam. Outrossim, o argumento baseado na Decisão 215/1999-Plenário, apresentado pelo órgão estadual, "além de desconsiderar os acórdãos supervenientes acima mencionados, mostra-se equivocada, por quanto a prorrogação do prazo do contrato de supervisão, cujos serviços são medidos em 'homem/mês', caracteriza alteração de natureza quantitativa, e não qualitativa, não se enquadrando, portanto, na excepcionalidade prevista naquele julgado". No entender do ministro, a situação denotava falha de planejamento por parte da secretaria alagoana, pois "o 2º Termo Aditivo já havia elevado o valor do contrato em 24,87%, percentual muito próximo ao limite legal, o que tornava previsível a necessidade de nova licitação para garantir a continuidade dos serviços de supervisão. A inação da gestão em deflagrar, tempestivamente, novo certame, favoreceu a adoção de aditivo contratual em desacordo com a lei, sob o pretexto da continuidade do interesse público; a necessidade de prorrogação, muito previsível, impunha à gestão o dever de planejar e executar nova licitação em tempo hábil". Assim, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a ilicitude do ato, o relator concluiu que a celebração do aditivo fora irregular, por extrapolar o limite legal de 25% para acréscimos contratuais. Todavia, tendo em vista que as alterações contratuais ocorreram antes da eficácia do termo de compromisso que viabilizou o aporte de recursos federais e que já se encontrava em andamento processo para nova contratação dos serviços, o ministro, em sintonia com a proposta da unidade técnica, entendeu que a expedição de ciência sobre a irregularidade constatada mostrava-se suficiente para reorientar a atuação dos gestores e prevenir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro, em consonância com os objetivos do controle externo. Do que expos o relator e acolhendo as suas conclusões, o Plenário decidiu dar ciência ao MIDR e à Seinfra/AL de que: a) "o aditamento de contratos de supervisão de obras além do limite legal de 25% afronta o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 125 da Lei 14.133/2021, ainda que tal aumento seja fruto de prorrogação de prazo na execução da obra supervisionada, devendo-se adotar medidas tempestivas com vistas à realização de nova contratação, ressalvada a inequívoca comprovação de desvantajosidade da medida, que deverá ser devidamente justificada;" e b) "as alterações nas quantidades de itens existentes nos contratos de supervisão e gerenciamento de obras, expressas em "homem/mês" ou unidades semelhantes, configuram modificações de natureza quantitativa, nos termos do art. 65, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993 e do art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/2021, independentemente de as alterações no contrato de execução das obras serem de natureza quantitativa, qualitativa ou decorrerem de prorrogação de prazo".

**Acórdão 2391/2025 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.**

---

**Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões**

Contato: [jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br](mailto:jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br)